

CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DE BRASÍLIA

Jéssica Ferreira Cardoso

EFICÁCIA DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NO ÂMBITO DO TJDFT

Brasília - DF
Novembro - 2017

JÉSSICA FERREIRA CARDOSO

EFICÁCIA DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NO ÂMBITO DO TJDF

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito do Centro Universitário Estácio de Brasília, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a MSc. Alice dos Santos Soares.

Brasília - DF
Novembro - 2017

JÉSSICA FERREIRA CARDOSO

EFICÁCIA DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NO ÂMBITO DO TJDFT

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito do Centro Universitário Estácio de Brasília, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: ____ de _____ de ____.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Msc. Alice dos Santos Soares

Prof. Dr. Daniel Cândido

Prof.^a Esp. Marescka Morena Santana Silveira

Dedico esta, bem como todas as minhas demais conquistas, a minha amada mãe, que de forma especial e carinhosa me deu força e coragem, me apoiando nos momentos em que necessitei. Obrigada pela paciência, pelo incentivo, pela força e principalmente pelo carinho. Esta vitória é muito mais sua do que minha.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos os professores do curso pela paciência na orientação e incentivo que tornaram possível a conclusão desta monografia, quero agradecer também aos servidores do Gabinete do Desembargador Rômulo de Araújo Mendes, por seus ensinamentos, paciência e confiança ao longo das supervisões de minhas atividades como estagiária, especialmente as assessoras Izabel Patrício, Izabel Susuki e ao servidor Diogo Fonseca, com quem partilhei o que era o broto daquilo que veio a ser esse trabalho.

“O vento e o sol estavam disputando qual dos dois era o mais forte.

De repente, viram um viajante que vinha caminhando.

– Sei como decidir nosso caso. Aquele que conseguir fazer o viajante tirar o casaco, será o mais forte. Você começa! - propôs o sol, retirando-se para trás de uma nuvem.

O vento começou a soprar com toda a força. Quanto mais soprava, mais o homem ajustava o casaco ao corpo. Desesperado, então o vento retirou-se.

O sol saiu de seu esconderijo e brilhou com todo o esplendor sobre o homem, que logo sentiu calor e despiu o casaco”.

Fábulas de Esopo: O Vento Norte e o Sol.

RESUMO

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve profundas alterações na legislação. Uma dessas alterações consiste na obrigatoriedade da realização de audiência de conciliação ou mediação nos processos de procedimento comum. A mediação e a conciliação são mecanismos de autocomposição de litígios que tem como intuito a celeridade processual, assim como objetiva o efetivo acesso dos cidadãos à justiça e a pacificação social. A conciliação já é bastante utilizada em nosso ordenamento, sendo empregada nos Juizados Especiais Cíveis, demonstra grande efetividade na solução amigável dos litígios, ainda que não reduza o número de processos e o abarrotamento no Judiciário. Já a mediação, apesar de conhecida, ainda necessita de força normativa para que seus efeitos sejam legitimados socialmente, assim como a conciliação. O impacto gerado pelo art. 334 do CPC é amplo, trazendo consigo pontos positivos e negativos. Além disso, para desenvolver esta nova Política Judiciária houve a criação do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC e dos chamados Centros Judiciários de Solução de Conflitos – CEJUSCs. O Código de Processo Civil de 2015 depositou no Judiciário grandes expectativas, para que os litigantes agora passem a pensar em outras formas na solução do conflito sem ser necessariamente na via judicial.

Palavras-chave: Código de Processo Civil de 2015. Mediação. Conciliação. Acesso à justiça. Pacificação social. Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos. Centros Judiciários de Solução de Conflitos.

ABSTRACT

With the advent of the Code of Civil Procedure *Civil of 2015*, there were profound changes in the legislation. One of these changes consists in the obligation to execute a conciliation or mediation hearing in the common proceedings. Mediation and conciliation are mechanisms for self-composition of litigation, which has the purpose to speed the proceedings, as well as the effective access of citizens to the justice and social pacification. Conciliation is already widely used in our legal system in the Small-Claims Courts, and it shows great effectiveness in the amicable settlement of disputes, even though it does not reduce the number of cases and the overcrowding in the Judiciary. However, mediation, although known, still needs normative force for its effects be legitimized socially as well as conciliation. The impact generated by the clause. 334 is wide, bringing with it positive and negative points. In addition, to develop this new Judicial Policy, there was the creation of the *Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos* – NUPEMEC and the so-called *Centro Judiciário de Solução de Conflitos - CEJUSCs*. The Code of Civil Procedure of 2015 placed great expectations on the Judiciary, in the sense that litigants now begin to think on other ways to solve the conflicts without necessarily being in court.

Keywords: Code of Civil Procedure of 2015. Mediation. Conciliation. Access to justice. Social pacification. Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos. Centros Judiciários de Solução de Conflitos.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. RESOLUÇÕES APROPRIADAS DE DISPUTAS	4
2.1. NOÇÕES PRELIMINARES	4
2.1.1. Modelos de Solução de Conflitos	6
2.1.1.1. Autocomposição	7
2.1.1.2. Heterocomposição.....	9
2.1.2. Juizados Cíveis e Criminais e a Lei nº 9.099/95	11
2.1.3. Metas e a Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça	12
3. CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NO ÂMBITO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	14
3.1. ESTRUTURA DA AUTOCOMPOSIÇÃO NO PODER JUDICIÁRIO.....	18
3.1.1. Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos	18
3.1.2. Centros Judiciários de Solução de Conflitos	19
3.1.2.1. Composição do CEJUSC	20
3.1.2.2. Capacitação e cadastro dos conciliadores e mediadores.....	20
4. EFICÁCIA DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NO ÂMBITO DO TJDF	22
4.1. CONCILIAÇÕES PROCESSUAIS – CEJUSCS.....	23
4.2. CONCILIAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL – CEJUSCS	24
4.3. MEDIAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL - CEJUSCS	25
4.4. MEDIAÇÃO PROCESSUAL - CEJUSCS.....	26
4.5. PESQUISA DE SATISFAÇÃO DO USUÁRIO.....	27
4.5.1. Conciliação	27
4.5.2. Mediação	28
4.6. A VIGÊNCIA DO CPC/2015 E O IMPACTO NO CEJUSC-BSB.....	29
5. CONCLUSÃO	31
REFERÊNCIAS	33

1. INTRODUÇÃO

Inúmeras são as variáveis que levam o Poder Judiciário Brasileiro a tornar-se moroso, e quando somadas à crescente demanda de processos judiciais e ao abarrotamento destes, criam um cenário de desprestígio e de insatisfação geral da comunidade com os serviços prestados pelo judiciário.

Intentando reformar seus procedimentos, este resolveu regular, estipular e aprimorar uma política pública dos conflitos de interesses resolvidos em seu âmbito, de práticas já adotadas pelos tribunais, organizando tanto a atividade processual quanto pré-processual, por meio da Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), tal como pela promulgação da Lei 13.105/2015, também conhecida como Código de Processo Civil (CPC), em todo o território nacional.

O CPC/2015 trouxe consigo a obrigatoriedade da audiência de conciliação ou mediação nos processos que correm pelo procedimento comum. Neste procedimento, como regra, pela redação dada pelo art. 334 do referido Código, o réu não é mais citado para oferecer resposta no prazo legal, e sim para comparecer à audiência designada pelo juízo.

A conciliação e mediação são mecanismos de autocomposição de litígio que procuram a solução da *lide* por comum acordo entre as partes, sem a necessidade de imposição judicial, ou seja, não visa necessariamente a resolução do conflito e sim a pacificação social. Esta já é amplamente utilizada pelo ordenamento jurídico pátrio, a título de exemplificação, pode-se citar que é utilizada nos Juizados Especiais Cíveis. Este mecanismo já tinha previsão consolidada no CPC/1973 e também em algumas legislações especiais como a Lei 9.099/1995.

O que o legislador quis alcançar com isso foi uma mudança de comportamento por parte dos litigantes, *id est*, que, com esta alteração, estes repensassem a forma de como solucionam seus conflitos. O CPC privilegia a vontade das partes.

Entretanto, como toda alteração na legislação, o artigo trouxe pontos positivos e negativos. O CPC apesar de trazer exceções para a não realização da audiência, veda ao juiz dispensar o procedimento, mesmo que a composição seja improvável.

Os mecanismos já demonstram grande efetividade na solução amigável dos litígios, pode-se inferir que ao longo prazo podem reduzir o número de processos e o abarrotamento no Judiciário. O mecanismo visa a celeridade processual e a pacificação social, tem caráter socioeducativo.

A presente pesquisa foi estruturada em três capítulos, e teve como base o método dedutivo, ampla bibliografia, proveniente de especialistas em Direito Processual Civil, como Mauro Capelletti, Nelson Nery Júnior, entre outros, para que seja verificado a situação prática do assunto. Buscará elucidar os benefícios da utilização do instituto dos meios alternativos de resolução de conflitos como mecanismo de prevenção de processos judiciais. Discutirá se a conciliação e a mediação são meios eficazes de resolução de disputas no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT).

Ante a importância do assunto abordado, bem como da promulgação de leis que versam sobre tal tema, o primeiro capítulo abordará o campo da Resolução Apropriada de Disputas (RADs), sua evolução e gradativa mutação ao longo dos tempos, com ênfase na questão do acesso à justiça.

Só então adentrará no debate dos meios alternativos de solução de conflitos, que tem como principal premissa a justiça reparativa, e mostrará a importância de sua utilização. Refletirá sobre a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (JECRRim) e sua regulamentação dada pela Lei nº 9.099/95. Disporá acerca das Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a elaboração das Metas estratégicas do Poder Judiciário.

Posteriormente, o segundo capítulo versará sobre a conciliação e a mediação no âmbito do Código de Processo Civil (CPC) de 2015. Demonstrará que o CPC/2015 tem como premissa afastar os empecilhos para o acesso à Justiça, isto é, tem menor complexidade e grande potencial de gerar um processo mais célere e justo, atendendo melhor às necessidades sociais. Demonstrará que principal preocupação durante a reforma do Código era a de dirimir problemas enfrentados pela comunidade jurídica, assim como solucionar as queixas dos jurisdicionados e operadores do direito. Com objetivo de atenuar a morosidade enfrentada pelo jurisdicionado, o abarrotamento de demandas judiciais enfrentado pelo Poder Judiciário e cumprindo com as determinações da Resolução nº 125/2010 do CNJ.

Tendo, portanto, os pressupostos necessários para melhor compreensão do tema, haverá a explicação da estrutura da autocomposição no Poder Judiciário brasileiro, trazendo à baila a figura dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) e dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos (CEJUSCs).

Por fim, o terceiro capítulo abordará análise de dados coletados pelo

NUPEMEC do TJDF, e será voltado a questão da eficácia da conciliação e mediação no âmbito do referido Tribunal.

2. RESOLUÇÕES APROPRIADAS DE DISPUTAS

O campo da Resolução Adequada de Disputas (RADs) refere-se a um processo amplo de resolução de disputas sem que haja, necessariamente, a decisão pelo Poder Judiciário.

2.1 NOÇÕES PRELIMINARES

Para melhor compreensão de como surgiu a figura dos meios alternativos de solução de conflitos (ou RADs), no âmbito do Poder Judiciário Brasileiro, é necessário discorrer acerca do tema acesso à justiça.

Em amplo sentido, o acesso à justiça é utilizado como assistência judiciária; uma justiça acessível, ampla, eficiente e eficaz a todos. Segundo Cappelletti e Garth “o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretende garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”¹.

Sobre a definição do conceito de acesso à justiça, definem Cappelletti e Garth:

A expressão ‘acesso à justiça’ é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos, ele deve produzir resultados que sejam individualmente e justos (CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p.08).

O movimento de acesso à justiça no Brasil teve início em meados da década de 1970, mas apenas no ano de 1988, com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil (CF), foi que este direito se concretizou.

O artigo 5º, inciso XXXV da CF dispõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”; fazendo interpretação deste dispositivo, salta-se aos olhos que todos têm acesso à justiça para postular tutela jurisdicional reparatória ou preventiva relativa a um direito², esta é uma das maiores garantias constitucionais para efetivar o pleno exercício da cidadania, assim como de uma lei justa.

¹ CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1998, pág. 08.

² JÚNIOR, Nelson Nery. **Princípios do processo civil na constituição federal**. 12ª Edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, pag. 94.

Desta feita, houve interesse, por parte dos doutrinadores, em uma pesquisa acerca da consolidação de reflexões e estudos anteriores que se dedicavam a investigação dos métodos alternativos ao processo judicial, para que de fato houvesse a concretização do direito fundamental de acesso à justiça no Brasil.

Tarso Genro elucida a questão de se estimular o uso de práticas cooperativas em processos de resolução de disputas, *in verbis*:

O acesso à Justiça deve, sob o prisma da autocomposição, estimular, difundir e educar seu usuário a melhor resolver conflitos por meio de ações comunicativas. Passa-se a compreender o usuário do Poder Judiciário como não apenas aquele que, por um motivo ou outro, encontra-se em um dos pólos de uma relação jurídica processual – o usuário do poder judiciário é também todo e qualquer ser humano que possa aprender a melhor resolver seus conflitos, por meio de comunicações eficientes – estimuladas por terceiros, como na mediação ou diretamente, como na negociação. O verdadeiro acesso à Justiça abrange não apenas a prevenção e reparação de direitos, mas a realização de soluções negociadas e o fomento da mobilização da sociedade para que possa participar ativamente dos procedimentos de resolução de disputas como de seus resultados. (GENRO, Tarso, Políticas Públicas em RAD. **Manual de mediação judicial**, Brasília/DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNDU, 2013, pag.13.) (sic)

Um dos primeiros modelos alternativos de solução de conflitos a ser utilizado no Brasil teve início na década de 1980, com a figura dos Conselhos de Conciliação e Arbitragem, elaborado por Magistrados do Rio Grande do Sul. Estes se inspiraram no modelo das *Small Claims Courts*³, que teve implementação ano de 1934 em Nova Iorque, nos Estados Unidos.

Tais conselhos não possuíam existência legal, assim como não havia função judicante, contudo, os órgãos demonstraram grande efetividade, obtendo altos índices de conciliação, promovendo em pouco tempo sua regulamentação por meio de lei própria.

No ano de 1984 foi editada a Lei Federal nº 7.244, esta criou os Juizados de Pequenas Causas com a finalidade de deliberar ações de menor valor econômico⁴, *id est*, a competência era fixada em virtude do valor patrimonial da *lide*. A experiência foi exitosa e logo alastrou-se pelo País.

Com a promulgação da CF/1988 houve a criação Juizados Cíveis e Criminais (JECCrim), e como o legislador federal não apresentou regulamentação sobre a

³ As *Small Claims Courts* tinham como proposta julgar causas de menor valor econômico no âmbito cível. A presença de um conselheiro legal era facultativa e o conflito deveria ser entre partes privadas.

⁴ Até 20 salários mínimos.

matéria, alguns Estados entenderam que teriam competência legislativa concorrente para criar e regular o processo e procedimento dos órgãos previstos no art. 98, inciso I⁵ da Constituição.⁶

Por conseguinte, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu em 26 de outubro de 1994, por meio do *Habeas Corpus* nº 7.17113-6 do Estado da Paraíba, que os Estados não teriam competência concorrente para legislar sobre a criação dos Juizados Especiais Criminais (JECrim), uma vez que a matéria era de competência exclusiva da União, destarte, foi editada a Lei nº 9.099/1995, que regulou os JECCrim. No que concerne aos Juizados Especiais Federais, foi editada a Lei nº 10.259/2001.

Outro fator de suma importância que veio contribuir com o alastramento da figura dos meios alternativos de solução de conflitos foi a promulgação da Emenda Constitucional (EC) nº 45/2004, que dentre suas modificações, alterou o art. 5º, inciso LXXVIII. Desde então, esta garantiu a todos a razoável duração do processo, tanto no âmbito administrativo quanto judiciário.

Diogo Assumpção Almeida elucida a questão:

Desde que a EC 45/2004 assegurou a todos, no âmbito administrativo e judicial, a razoável duração do processo, ganhou vulto a evolução de instrumentos ávidos a atender a lógica da celeridade processual e as exigências resultantes do elo anímico formado entre a necessidade de efetivação da garantia do acesso à justiça e o direito fundamental a uma tutela jurisdicional célere, adequada e efetiva. (ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. PANJOTA, Fernanda Medina. PELAJO, Samantha. **A mediação no novo código de processo civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, pág. 03.)

2.1.1 Modelos de Solução de Conflitos

O campo da Resolução Apropriada de Disputas compreende diversos métodos capazes de solucionar conflitos.

Os modelos de solução de conflitos têm como premissa desenvolver um procedimento justo sem que haja, necessariamente, a intervenção direta do Estado,

⁵ Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau;

⁶ Vide PINTO, Oriana Piske de Azevedo Magalhães. **Juizados especiais no Brasil**. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2008/juizados-especiais-no-brasil-parte-i-juiza-oriانا-piske>>. Acesso em: 01 out. 2017.

valorizando a participação do cidadão na solução da disputa, fazendo com que este exerça sua cidadania. Apresenta, predominantemente, um caráter socioeducativo.

Atualmente podemos dividir, para fins didáticos, os métodos de solução de disputas em duas categorias, sendo estas a autocomposição e heterocomposição.

2.1.1.1 Autocomposição

A autocomposição fundamenta-se no princípio da vontade das partes, isto é, preza que uma das partes, ou ambas, elaborem uma solução para a *lide*, chegando assim a um consenso. Neste modelo é permitido a participação de terceiros somente para facilitar e auxiliar no processo, sendo assim, este terceiro não possui poder decisório. Dentro desta vertente encontramos os mecanismos de conciliação e de mediação.

Na conciliação cível as partes litigantes almejam, por intermédio de um conciliador, um terceiro imparcial e neutro, obter um acordo que beneficie ambas as partes⁷. É o método utilizado em causas cíveis de menor complexidade, no qual o conciliador pode ter um papel mais ativo, respeitando os limites que lhe são impostos.

O conciliador utiliza-se de técnicas persuasivas adequadas, mas não impositivas ou coercitivas, e busca o acordo e uma efetiva harmonização social entre as partes litigantes, restaurando, dentro dos limites possíveis, a relação social entre estes. Permite, ainda, que o conciliador possa sugerir uma proposta de acordo; e, apesar de ser um procedimento mais breve, emprega o tempo necessário para que os interessados compreendam que o conciliador se importa com o caso e com a solução alcançada, humanizando, assim, o processo de resolução da *lide*.

O procedimento é voltado aos direitos e fatos, com perspectiva de encontrar uma solução construtiva, levando em conta a relação das partes. É multidisciplinar e tem como princípio a confidencialidade, imparcialidade do conciliador, a voluntariedade e autonomia de vontade das partes.

O processo é orientado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. A competência é estabelecida em

⁷ Modelo ganha-ganha; as partes fazem concessões para que seja alcançado um acordo que beneficie ambas.

virtude do valor da causa⁸ e da territorialidade⁹

Restando o acordo infrutífero, proceder-se-á audiência de instrução e julgamento, sendo as partes ouvidas, colhida a prova e, em seguida, proferida a sentença.

Na conciliação criminal a competência dar-se-á pelo lugar em que foi praticada a infração penal, em virtude das infrações penais de menor potencial ofensivo¹⁰ e nos casos de contravenções penais. É orientado pelos mesmos critérios da conciliação cível, e objetiva sempre a reparação de danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

Na mediação, o terceiro imparcial e neutro conhecido como mediador não interfere em uma possível solução, tão somente auxilia as partes a restabelecerem a comunicação, e, por conseguinte, faz com que estas construam com solidariedade e autonomia uma possível solução para o conflito. É utilizada em conflitos de maior complexidade.

O autor Marcos José Porto Soares elucida a diferença entre a mediação e a conciliação:

A diferença entre a mediação e a conciliação reside no grau de intervenção do terceiro na solução do conflito. Na conciliação há um espaço maior de intromissão do terceiro, este poderá apontar a melhor saída para o conflito. Na mediação o terceiro tem uma participação mais sutil, conduzindo as partes 'com abstenção de aconselhamento, emissão de parecer ou proposição de fórmulas de acordo, pois as partes devem chegar à resolução do conflito'. O mediador apoia as partes para que delas surta a solução, ao passo que o conciliador propõe as partes a solução para o conflito. Quando à finalidade, Petrônio Calmon elucida que a mediação tem como fim resolver com abrangência o conflito, pondo fim à lide também na sua esfera sociológica, enquanto na conciliação o objetivo é menos ambicioso, no qual se busca a resolução do conflito tão somente sob o âmbito jurídico. (SOARES, Marcos José Porto. **A obrigatoriedade da designação da audiência de conciliação ou mediação** - comentários ao art. 334 do CPC. Revista de Processo. Volume 262. 2016.)

A conciliação e a mediação são norteadas pelos princípios da informalidade,

⁸ Causas com o valor de até 20 (vinte) salários mínimos não é necessário o ingresso de ação com a assistência de advogado; causas com o valor acima de 20 (vinte) até 40 (quarente) salários mínimos e no caso de interposição de recursos é necessário a constituição de advogado.

⁹ Previsto no art. 4º da Lei 9.099/1995 é competente, para as causas previstas na legislação: o Juizado do foro do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório, em qualquer hipótese; do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

¹⁰ Pena máxima não superior a 2 (dois) anos, vide art. 61 Lei nº 9.099/1995.

simplicidade, economia processual, celeridade e oralidade, proporcionando grande benefício para ambas as partes, por tornar o procedimento bem mais acessível e célere que o procedimento padrão.

Ambos os modelos são regulados pela Lei nº 9.099/95 e têm enfoque em proporcionar ao jurisdicionado instrumentos adequados de aprendizado quanto à resolução da controvérsia, buscando o reconhecimento recíproco de interesses e sentimentos (principalmente na mediação), conseqüentemente aproximando as partes e humanizando a disputa que decorreu da desavença.

2.1.1.2 Heterocomposição

A heterocomposição é uma técnica na qual as partes designam um terceiro para apreciar o objeto da disputa em questão, este não auxilia e nem representa as partes em desavença. Os principais modelos dentro deste gênero de resolução de conflito são a jurisdição e a arbitragem.

De forma sucinta, a jurisdição é a espécie de solução de conflito mais utilizada quando os indivíduos recorrem ao Poder Judiciário. Trata-se da subsunção da *lide* à apreciação de um Magistrado devidamente instituído para a atribuição. Há uma interferência direta do Estado para aplicar o direito ao caso concreto, solucionando assim a desavença e, com isso, preservar a ordem jurídica.

Em regra, a jurisdição compete tão somente ao Poder Judiciário, todavia, outros órgãos em função de autorização constitucional podem exercer a função. É exercida apenas em casos concretos e quando provocada pelos interessados. Não abrange o escopo dos meios 'alternativos' de solução de conflitos, uma vez que tem a interferência direta do Estado na solução do conflito, principal revés que os meios alternativos, como a conciliação, a mediação e a arbitragem, propõem-se em combater.

Já a arbitragem, regulada pela Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, tem como premissa a exclusão do poder jurisdicional¹¹, isto é, deixa de submeter a *lide* à apreciação do Poder Judiciário. Tem como alicerce tergiversar o formalismo do

¹¹ Exceção ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional previsto no art. 5º, inciso XXXV, da CF de 1988. Hodiernamente não há de falar em inconstitucionalidade da arbitragem vez que esta espécie está sedimentada tanto na doutrina quanto na jurisprudência, em razão desta ser facultativa, isto é, a obrigatoriedade é o que a tornaria inconstitucional.

processo tradicional, promovendo a ampla pacificação social, removendo os entraves processuais, tornando este mais célere e acessível.

O autor Cretella Júnior define a arbitragem como:

Instituto que pretende abranger todas as espécies desta figura, ainda não comprometida por nenhum ramo da ciência jurídica, tratando-se de sistema especial de julgamento e com força executória reconhecida pelo direito comum, mas que a esse subtraído, mediante o qual, duas ou mais pessoas, físicas ou jurídicas, de direito privado ou de direito público, escolhem de comum acordo, a quem confia o papel de resolver-lhes pendência, assumindo os litigantes em aceitar e cumprir a decisão proferida. (CRETELLA, José. **O direito internacional no terceiro milênio**: Estudos em homenagem ao Prof. Vicente Marota Rangel, coord. Luiz Olavo Baptista e José Roberto Franco da Fonseca. São Paulo: LTRD, 1998, págs. 763-775)

Neste modelo é eleito um ou mais indivíduos, para exercer o papel de árbitro, com o objetivo de solucionar desde pequenos litígios sociais até grandes controvérsias estatais ou empresariais, em todos os planos do direito, contanto que a legislação expressamente não exclua pela jurisdição.¹²

O árbitro recebe suas atribuições em razão de uma convenção privada e decide com fundamento nesta. Não há intervenção do Estado e a decisão tem eficácia de sentença judicial, isto é, para que as partes se utilizem do modelo da arbitragem é necessário que estas sejam capazes de realizar negócios jurídicos. Cabe enfatizar que o objeto do litígio deve versar sobre direitos patrimoniais disponíveis, de acordo com o art. 1º da lei que dispõe sobre a arbitragem.

A legislação não estipula que o árbitro seja profissional da área do direito ou de outra área específica, aduz somente que fica a critério das partes a escolha deste, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública. Assim como nos modelos da conciliação e da mediação, a arbitragem preza pela autonomia de vontade das partes.

Há duas espécies de instrumentos arbitrais, uma é a cláusula arbitral e a outra o compromisso arbitral. A cláusula arbitral está contida dentro de um instrumento contratual, onde as partes elegem em cláusula própria que, para futuros litígios, a arbitragem será o meio de solução eleito. Já no compromisso arbitral, é criado um instrumento próprio para a arbitragem, a ser assinado pelas partes. A principal diferença entre ambos instrumentos é que, na cláusula arbitral o conflito poderá vir ou não a ocorrer, ou seja, é futuro e incerto, já no compromisso arbitral, o conflito já existe,

¹² Vide STRENGE, Irineu. **Arbitragem comercial internacional**. São Paulo: LTRD, 1996.

é atual.

Uma vez solucionado o conflito por meio de arbitragem e este transitado em julgado, não poderá mais ser analisado pelo Poder Judiciário. Em eventual impetração de ação, o Magistrado prolatará sentença terminativa sem julgamento do mérito por ter sido solucionado por meio de arbitragem. As partes podem desistir da arbitragem se assim o desejarem.

2.1.2 Juizados Cíveis e Criminais e a Lei nº 9.099/95

Como já supracitado, a CF/1988 demonstrou uma preocupação voltada para o exercício da cidadania, por meio de “instrumentos jurídicos, normas, preceitos legais que sinalizam a vontade popular de ter uma Justiça célere e distributiva.”¹³

A Lei nº 9.099/1995 que disciplina os JECrim no Brasil, facultou ao cidadão uma participação mais ativa no processo democrático, uma vez que permitiu a estes que encontrem resoluções para seus conflitos cotidianos de forma célere, eficiente e sem ônus.

Nos Juizados Especiais almeja-se sempre que possível um acordo entre os indivíduos, quando este resta infrutífero, a *lide* é decidida pelo Magistrado. O exercício do direito de ação nos JEC é facultativo para a parte autora que, se optar por este procedimento, aceitará expressamente os limites processuais da Lei nº 9.099/1995, *verbi gratia*, a inexistência de prova pericial e de citação por edital.

Nos JEC somente podem reclamar: pessoas físicas capazes, microempresas (ME), empresas de pequeno porte (EPP), Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP). As demais pessoas jurídicas não podem reclamar nos JEC, mas os cidadãos podem reclamar contra estas. Não podem ingressar no polo ativo ou passivo nos JEC: o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

O valor da causa não pode ultrapassar o limite de 20 (vinte) salários mínimos, quando a parte autora ingressar com ação sem advogado, ou de 40 (quarenta) salários mínimos, quando assistida por advogado. Nos casos em que a parte autora optar pelo ingresso da ação nos JEC e o valor da causa ultrapassar o limite

¹³ Vide PINTO, Oriana Piske de Azevedo Magalhães. **Juizados especiais no Brasil**. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2008/juizados-especiais-no-brasil-parte-i-juiza-oriانا-piske>>. Acesso em: 01 out. 2017

estabelecido pela legislação, esta deverá renunciar ao valor excedente. O valor da causa corresponde à quantia pretendia, ao valor do contrato em discussão ou à avaliação do objeto da demanda.

Podem correr por este procedimento as ações de cobranças e execução de cheques nominais a pessoa física, ME ou EPP, cobranças de aluguel¹⁴, cobrança e execução de notas promissórias, e cobranças por prestação de serviços, dentre outras.

Só há a cobrança de custas processuais se houver desídia sem a comprovação de ausência decorrente de força maior ou, se perder a causa, recorrer e perder em sede recursal.

Já no JECrim, também regulado pela Lei nº 9.099/1995, são órgãos da Justiça com competência para a conciliação, julgamento e execução de infrações penais de menor potencial ofensivo. Tem a mesma premissa do JEC, qual seja, a celeridade e informalidade, assim como a reparação do dano sofrido pela vítima, a transação penal, a suspensão condicional do processo e, em última instância, a condenação¹⁵.

A experiência com os JECCrim foi tão bem-sucedida, obtendo altos índices de conciliação, que logo ganhou seu próprio dispositivo no CPC promulgado em 2015, conforme relatórios anuais publicados pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) do TJDFT.

2.1.3 Metas e a Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça

A competência para controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário compete ao CNJ, conforme dispõe o *caput* do art. 4º do Regimento Interno do Órgão mencionado, do mesmo modo que deve zelar pela observância do art. 37 da CF, qual seja, obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e outros.

As metas nacionais, oriundas de Planejamento Estratégico, foram traçadas pelo Poder Judiciário e tiveram início no ano de 2009, estas metas foram resultado de acordos firmados entre os presidentes dos tribunais, objetivando o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, que simbolizam o engajamento destes em proporcionar à sociedade um serviço mais célere, com maior eficiência e qualidade.

¹⁴ Somente pelo proprietário do imóvel.

¹⁵ A sanção pode ser substituída por penas alternativas.

De modo geral, as metas são votadas e aprovadas pelos presidentes dos tribunais no Encontro Nacional do Poder Judiciário (EPNJ), organizado anualmente pelo CNJ.

É incontroverso que o foco predominante das Metas é o da celeridade. O tópico celeridade foi amplamente debatido nos ciclos de estratégias nacionais, desde sua criação, no ano de 2009, até a presente data, quer dizer, a eficiência operacional, o acesso ao sistema de justiça e a responsabilidade social são objetivos estratégicos do Poder Judiciário.¹⁶

Em meados de 2010, observou-se que era imprescindível a edição de norma que consolidasse uma política pública permanente de incentivo e aprimoramento dos mecanismos consensuais de solução de litígios¹⁷, vez que a conciliação e a mediação são técnicas efetivas de pacificação social, prevenção e solução de litígios.

Posto isto, houve a promulgação da Resolução nº 125 em 2010 pelo CNJ, esta visa a apropriada disciplina de programas de soluções alternativas ao processo judicial já implementados no País para que, por consequência, reduzam a excessiva judicialização das *lides*, do número de recursos e de execução de sentenças.

Esta medida pretende uniformizar os procedimentos de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos, para que não haja disparidades, assegurando uma eficaz execução da política pública, observando-se os procedimentos específicos de cada segmento da Justiça.

A resolução dá enfoque a necessidade dos Tribunais e Magistrados abordarem questões como pacificadores, pois passa a existir uma real preocupação de qual meio é mais eficiente para solucionar as diversas disputas, e esta passa a refletir na efetividade do sistema de resolução de conflitos.

¹⁶ A Resolução nº 70, de 18 de março de 2009 do CNJ, que dispõe sobre o Planejamento e a Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário logo em seu primeiro artigo institui como sua missão realizar

¹⁷ Práticas essas que já eram adotadas pelos tribunais, conforme visto nos Juizados Especiais.

3. CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NO ÂMBITO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Desde a edição da Resolução nº 125 do CNJ, houve crescente e acentuada mudança na mentalidade dos operadores do direito para a resolução dos conflitos por meios alternativos ao judicial¹⁸. Pode-se notar a repercussão da citada Resolução com a publicação da Lei nº 13.140/2015, vulgo Lei de Mediação, e da Lei nº 13.105/2015, o atual Código de Processo Civil. Ambas as leis enfatizam as práticas de soluções alternativas de conflitos.

Em 2015 entrou em vigência a Lei nº 13.105 e “a Comissão de Juristas que reformou o sistema processual criou saudável equilíbrio entre conservação e inovação, sem que tenha havido drástica ruptura com o presente ou com o passado”¹⁹.

O CPC tem como premissa afastar os empecilhos para o acesso à Justiça, isto é, tem menor complexidade e grande potencial de gerar um processo mais célere e justo, atendendo melhor às necessidades sociais.

Barbosa Moreira aduz que “não se promove uma sociedade mais justa, ao menos primariamente, por obra do aparelho judicial, é todo o edifício, desde as fundações, que para tanto precisa ser revisto e reformado”²⁰. Quando o sistema processual se torna ineficiente todo o ordenamento jurídico passa a carecer de real efetividade²¹, isto é, de nada vale a norma positivada se não há a garantia de sua correlata realização no mundo empírico.

Apesar de o Código Civil de 1973 operar satisfatoriamente durante algumas décadas, viu-se necessário a reforma deste com objetivo de adaptar as normas processuais a mudanças ocorridas na sociedade e principalmente ao funcionamento das instituições. Como supracitado, não houve a total ruptura com o CPC/1973, ao contrário, muitos institutos, cujos resultados demonstram um efeito positivo, foram conservados e, além disso, foram agregados outros ao sistema, com objetivo de aprimorar mais ainda sua eficiência.

¹⁸ MESQUITA, Andréa. **Lei da Mediação e novo CPC reforçam acerto da resolução 125 do CNJ**. Agência CNJ de Notícias. 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81043-lei-da-mediacao-e-novo-cpc-reforcam-acerto-da-resolucao-125-do-cnj>>. Acesso em; 25/10/2017.

¹⁹ BRASIL. **Código de processo civil e normas correlatas**. 9. ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016, pag. 39.

²⁰ MOREIRA, Barbosa. **Por um processo socialmente efetivo**. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/100199>>. Acesso em: 29/10/2017, pág. 181.

²¹ BRASIL. **Exposição de motivos do anteprojeto do novo código de processo civil**. Disponível em <<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/anteprojeto.pdf>>. Acesso em: 25/10/2017.

A principal preocupação durante a reforma do Código²² era a de dirimir problemas enfrentados pela comunidade jurídica, assim como solucionar as queixas dos jurisdicionados e operadores do direito. Com objetivo de atenuar a morosidade enfrentada pelo jurisdicionado, o abarrotamento de demandas judiciais enfrentado pelo Poder Judiciário e cumprindo com as determinações da Resolução nº 125/2010 do CNJ, o CPC/2015 deu grande destaque à possibilidade de as partes encerrarem o conflito pela via da mediação ou da conciliação.

Esta medida pretendeu “converter o processo em instrumento incluído no contexto social em que produzirá efeito o seu resultado”²³, melhor dizendo, entendeu-se que a satisfação dos jurisdicionados poderia dar-se de maneira mais efetiva se a solução fosse elaborada por estes e não tão somente imposta pelo Magistrado.

Como já dito, o atual CPC trouxe como regra a audiência de composição obrigatória. Conforme o art. 334 do referido Código, quando a petição inicial preencher todos os requisitos essenciais e não for caso de improcedência liminar do pedido, deverá o juiz designar audiência de conciliação ou mediação.

No procedimento comum, como regra, o juiz designará a audiência com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo o réu ser citado com no mínimo 20 (vinte) dias de antecedência. Esta será realizada antes mesmo de apresentada contestação, e tentará fazer com que as partes transijam em um acordo. Restando esta infrutífera, terá início o prazo para a contestação. O réu deve comparecer, sob pena de enquadrar sua ausência injustificada como ato atentatório à dignidade da justiça.

Há exceções quanto a obrigatoriedade de realização da audiência²⁴. Previstas no § 4º, do art. 334, a audiência somente não será realizada se ambas as partes declararem expressamente desinteresse na composição consensual²⁵, ou, quando não se admitir a autocomposição, *in verbis*:

(...)

§ 4º A audiência não será realizada:

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na

²² Vide Anteprojeto do Código de Processo Civil de 2015.

²³ BRASIL. **Anteprojeto do novo código de processo civil**. Senado Federal. Brasília/DF. 2010. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>. Acesso em: 25/10/2017.

²⁴ O autor deverá indicar que não deseja a realização da audiência de conciliação ou mediação logo na petição inicial, enquanto o réu poderá fazê-lo em petição autônoma, desde que com antecedência de no mínimo 10 dias da data da audiência.

²⁵ Não basta apenas o desinteresse de uma das partes como ocorria no CPC/1973.

composição consensual;
II - quando não se admitir a autocomposição.

O fomento ao intuito conciliatório foi a opção dos legisladores tendo como principal asserção as vantagens oferecidas pela realização de acordo e imediata pacificação da disputa. Entretanto, há quem se oponha a obrigatoriedade da audiência, *verbi gratia* a intransigência das partes em conciliar quando o conflito chegou ao ponto de se judicializar, à demora para a realização do procedimento tendo em vista as inúmeras pautas de audiência existentes, falta de estrutura, dentre outros motivos.

Nesse sentido, disciplina Cássio Scarpinella Bueno:

Não há sentido em designar aquela audiência nos casos em que o autor, indica seu desinteresse na conciliação ou mediação. Até porque seu não comparecimento pode ser entendido como ato atentatório à dignidade da justiça nos moldes do §8º do art. 334. Trata-se de interpretação que se harmoniza e que se justifica com o princípio da autonomia da vontade – tão enaltecido pelo CPC de 2015 – e que, mais especificamente preside a conciliação e a mediação. Expresso, nesse sentido, aliás, o art. 2º, V, da Lei nº 13.140/2015, que disciplina a mediação. Ademais, de acordo com o §2º, daquele mesmo art. 2º, ‘ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação’. De outra parte, ainda que o autor nada diga a respeito da sua opção em participar, ou não, da audiência de conciliação ou de mediação (quando se presume sua concordância com a designação da audiência consoante se extrai do §5º do art. 334), pode ocorrer de o réu manifestar-se, como lhe permite o mesmo dispositivo, contra sua realização, hipótese em que a audiência inicialmente marcada será cancelada, abrindo-se prazo para o réu apresentar sua contestação. Como determina o inciso II do art. 335. (BUENO, Scarpinella. **Manual de direito processual Civil**. 2. ed. Volume único. São Paulo: Saraiva, 2016, pág. 295.)

Por sua vez, expõe Alexandre Câmara:

Apesar do emprego, no texto legal, do vocábulo ‘ambas’, deve-se interpretar a lei no sentido de que a sessão de mediação ou conciliação não se realizará se qualquer de seus pares manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (CÂMARA, Alexandre. **Novo processo civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016, pág. 201.)

Nessa perspectiva, o TJDF, por meio do Acórdão nº 1017524, decidiu que não incumbe ao magistrado a realização da audiência caso haja o desinteresse de uma das partes, *in verbis*:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. APELAÇÃO. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE ERROR IN PROCEDENDO. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

INEXISTÊNCIA DE DEVER AO MAGISTRADO QUANDO VERIFICADO DESINTERESSE DE UMA DAS PARTES. POSSIBILIDADE DE COMPOSIÇÃO EXTRAJUDICIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE AFASTAM O BENEFÍCIO EM QUESTÃO. ART. 5º, INCISO LXXIV, DA CF/88. ARTS. 98 E SEQUINTE DO CPC/2015. HONORÁRIOS RECURSAIS. APLICABILIDADE. NOVA SISTEMÁTICA DO CPC/2015. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. (...)

1.1. (...)

1.2 - Embora o art. 3º, § 3º, do CPC/2015, disponha que "a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial", o agendamento de audiência de conciliação não é ato obrigatório posto ao Juiz, tanto que o art. 319, inciso VII, estabelece que a petição inicial deverá indicar a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, sendo que ela não será realizada nas hipóteses constantes do art. 334, § 4º, incisos I e II (se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando não se admitir a autocomposição), e § 5º ("o autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência").

1.3. (...)

1.4 - Apesar da intenção do apelante de que fosse realizada uma audiência de conciliação, da réplica apresentada pela apelada verifica-se seu desejo de que o feito fosse julgado antecipadamente (fls. 73/74), o que, em outras palavras, significa a existência de desinteresse na autocomposição.

1.5 - Conquanto a conciliação deva ser estimulada no curso do processo, a ausência de interesse na autocomposição, obstaculiza o deferimento do pedido de designação de audiência para a finalidade em questão e eventual agendamento de audiência ensejaria ato protelatório ao julgamento do feito e inútil à efetiva entrega da prestação jurisdicional.

1.6 - Existindo, de fato, pretensão à autocomposição do conflito, poderia a parte ter buscado a solução da questão de forma extrajudicial, o que não se verifica do presente feito.

(...)

4 - Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida.

(TJ-DF 20150111412927 0041111-67.2015.8.07.0001, Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 17/05/2017, 6ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 23/05/2017 . Pág.: 900/932)

Contudo, este posicionamento não deve prevalecer, vez que a nova sistemática processual visa estimular a autocomposição em fase processual preliminar. A realização da audiência de conciliação ou mediação não importa em prejuízo às partes, assim como o dispositivo é claro em estabelecer as únicas hipóteses em que não se realizará a audiência.

Cabe ressaltar que o atual CPC adota nova postura quanto à resolução de litígios, isto é, há a preferência de que as *lides* sejam solucionadas pela conciliação, mediação ou outros métodos alternativos ao judicial²⁶. Existe, nessa ótica, "uma

²⁶ SOARES, Marcos José Porto. **A obrigatoriedade da designação da audiência de conciliação ou**

escala a ser observada, para que a máquina judicial seja somente movimentada em *ultima ratio*: negociação, acordo ou mediação e, por fim, a ação”²⁷.

Nesse diapasão, expõe o autor Marcos José Porto Soares:

O sistema brasileiro também incentiva a mediação e conciliação num momento anterior a judicialização do conflito, mas não é a sua tentativa requisito obrigatório para a propositura de uma demanda. A opção legislativa foi mais amena, trouxe a audiência de mediação e conciliação como fase posterior a propositura da demanda, mas antes da contestação. Esta posição não retira da mediação e da conciliação seu caráter ideal como solução do conflito.

A audiência será realizada por um conciliador ou mediador, com a possibilidade de ser presidida por um servidor com outras funções, caso não haja estas figuras. A audiência poderá ser fracionada caso a autoridade que a presida entender que tal providência é necessária, não podendo a continuação ser marcada para data superior a 2 meses da primeira sessão.

Dessa forma, o atual Código, com a implementação da audiência obrigatória de conciliação ou mediação, proporciona ao jurisdicionado efetivos meios de aprendizado quanto à resolução de disputas, obtendo também o reconhecimento mútuo de sentimentos e interesses, gerando uma aproximação real das partes e por consequência, a humanização do conflito decorrente deste.

3.1 ESTRUTURA DA AUTOCOMPOSIÇÃO NO PODER JUDICIÁRIO

Para uma efetiva prestação jurisdicional é preciso mecanismos aptos para a solução dos conflitos. Com isso, a Resolução nº 125/2010 do CNJ elaborou estrutura competente para aprimorar a técnica no sistema brasileiro, incrementando a organização do Poder Judiciário, os Núcleos e Centros de solução de disputas.

3.1.1 Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos

Seguindo as diretrizes estabelecidas pelo CNJ na Resolução nº 125/2010, os Tribunais criaram Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, coordenados por magistrados e compostos por magistrados da ativa ou

mediação - comentários ao art. 334 do CPC. Revista de Processo. Volume 262. 2016.

²⁷ SOARES, Marcos José Porto, 2016.

aposentados e servidores, preferencialmente atuantes na área.

O NUPEMEC tem suas atribuições estabelecidas no art. 7º da Resolução nº 125/2010 do CNJ, *in verbis*:

Os tribunais deverão criar, no prazo de 30 dias, Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Núcleos), coordenados por magistrados e compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, preferencialmente atuantes na área, com as seguintes atribuições, entre outras:

I - desenvolver a Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses, estabelecida nesta Resolução;

II - planejar, implementar, manter e aperfeiçoar as ações voltadas ao cumprimento da política e suas metas;

III - atuar na interlocução com outros Tribunais e com os órgãos integrantes da rede mencionada nos arts. 5º e 6º;

IV - instalar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania que concentrarão a realização das sessões de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, dos órgãos por eles abrangidos;

V - incentivar ou promover capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores nos métodos consensuais de solução de conflitos;

VI - propor ao Tribunal a realização de convênios e parcerias com entes públicos e privados para atender aos fins desta Resolução;

VII - criar e manter cadastro de mediadores e conciliadores, de forma a regulamentar o processo de inscrição e de desligamento;

VIII - regulamentar, se for o caso, a remuneração de conciliadores e mediadores, nos termos do art. 169 do Novo Código de Processo Civil combinado com o art. 13 da Lei de Mediação.

Contextualizando o propósito do núcleo utiliza-se informalmente a expressão 'cérebro autocompositivo'²⁸ do Tribunal, pois a este compete promover a capacitação de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores em gestão de processos autocompositivos. Da mesma forma, compete ao NUPEMEC instalar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos.

3.1.2 Centros Judiciários de Solução de Conflitos

O art. 8º da Resolução nº 125/2010 do CNJ, por sua vez, cria os CEJUCs com objetivo primordial de realizar as sessões de conciliação e mediação do tribunal. Todas as mediações conciliações pré-processuais são de responsabilidade do CEJUSC, vez que ainda não houve distribuição para varas. Entretanto, mesmo que as demandas que já foram distribuídas podem ser redirecionadas para os Centros

²⁸ BRASIL. **Guia de conciliação e mediação judicial**: orientação para instalação de CEJUSC. Conselho Nacional de Justiça. Brasília/DF, 2015, pág. 14.

“com o objetivo de apoiar os Juízos, Juizados e Varas nas suas conciliações e mediações. Por esse motivo, em treinamentos refere-se ao Centro como sendo o ‘corpo autocompositivo’ do tribunal”²⁹.

3.1.2.1 Composição do CEJUSC

Cada unidade dos CEJUSCs deverá de forma obrigatória abranger setor de solução de conflitos pré-processual, de solução de conflitos processual e de cidadania³⁰ e contar com mínima estrutura funcional, composta por um Magistrado Coordenador e eventualmente um adjunto, ambos capacitados, os quais devem administrar e fiscalizar os serviços dos mediadores e conciliadores, e, igualmente, dos servidores de dedicação exclusiva.

3.1.2.2 Capacitação e cadastro dos conciliadores e mediadores

Todos os conciliadores e mediadores que atuem nos CEJUSCs, assim como nos demais órgãos judiciários que realizem as sessões de conciliação e mediação, devem ser capacitados. Cabe aos tribunais disponibilizar e organizar esses cursos. Conforme trecho transcrito do Relatório Anual do NUPEMEC do TJDF, de 2016:

A formação de facilitadores é atividade essencial para a prestação de serviço de excelência à sociedade. Compreender os conceitos e a metodologia aplicada aos métodos autocompositivos e seu emprego nos diversos contextos é o diferencial para alcançar resultados positivos e elevar o nível de satisfação dos jurisdicionados.

Os interessados em se tornar conciliador e mediador são indicados pelos centros, varas e juizados ao NUPEMEC. Este, por sua vez, planeja as turmas que serão abertas ao longo do ano, dependendo da quantidade de interessados, instrutores e salas disponíveis.

Os alunos passam por duas etapas, a formação teórica e o estágio supervisionado, seguindo as diretrizes do CNJ.³¹

Como referência, apenas no ano de 2016, o Eg. TJDF abriu vinte e uma turmas³² que capacitaram um total de quatrocentos e oitenta e dois alunos³³.

²⁹ **Guia de conciliação e mediação judicial**. Brasília/DF. 2015. pág. 14.

³⁰ Art. 10 da Resolução nº 125/2010 do CNJ.

³¹ BRASIL, TJDF. **Relatório Anual. 2016**. Disponível em: < http://www.tjdf.jus.br/institucional/2a-vice-presidencia/nupemec/relatorios-1/nupemec/relatorios/Relatorio_Anual_NUPEMEC_2016.pdf/view>. Acesso em: 26/10/2017.

³² Nas áreas de conciliação, mediação cível e de família.

³³ Dados retirados do Relatório Anual do NUPEMEC de 2016.

A resolução nº 125/2010 do CNJ pode ser entendida como de difícil implantação para o Poder Judiciário. O pré-requisito funcional dos Núcleos Permanentes e Centros de mediadores e conciliadores de excelência, assim como as novas formas de gestão são desafios para a sua implementação. Contudo, “é possível compor a maior parte das demandas levadas ao Poder Judiciário que sejam conciliáveis com o auxílio de boas práticas gerenciais e técnicas autocompositivas”³⁴.

³⁴ Relatório Anual do NUPEMEC de 2016. pág. 51.

4. EFICÁCIA DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NO ÂMBITO DO TJDF

Com a implantação da política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses, que ocorrem em grande escala na sociedade, pelo Poder Judiciário, espera-se, de forma progressiva, uma mudança nos tribunais assim como nos jurisdicionados.

A política pública visa conceder um tom socioeducativo e pacificador à busca do cidadão por justiça perante o Poder Judiciário, assim como promover o acesso da sociedade, por meio da resolução consensual de conflitos, com foco na satisfação do usuário, e por consequência reduzir a quantidade de *lides* que são levadas ao Poder Judiciário para resolução.

Anualmente o TJDF disponibiliza em seus Relatórios a síntese das atividades desenvolvidas pelo NUPEMEC e pelos CEJUSCs, assim como também define com antecedência a estratégica/metodologia, delineando o que a instituição fará e quais serão os objetivos a serem alcançados a longo prazo.

No ano de 2015 a prioridade foi a inclusão dos métodos autocompositivos e a expansão das unidades especializadas e o incremento dos resultados alcançados na conciliação e na mediação, isto é, houve drástica mudança no planejamento estratégico para orientar as unidades especializadas em métodos autocompositivos. Neste ano, 2017, os CEJUSCs vinculados ao NUPEMEC do TJDF realizaram prioritariamente conciliações processuais, entretanto, houve crescente investimento nas conciliações pré-processuais, estas com objetivo de evitar o ajuizamento de ações³⁵.

Em análise aos dados dos Relatórios Anuais de 2014, 2015 e 2016, pode-se acentuar o aumento das conciliações no TJDF. Entre os anos de 2014 e 2016, triplicou-se o número de sessões designadas, realizadas e de acordos, tudo em virtude da adaptação do Tribunal à nova política pública de conflitos de interesses estabelecidas tanto pela Resolução nº 125/2010, do CNJ, quanto pela vigência do CPC/2015³⁶, conforme gráfico a seguir:

³⁵ BRASIL, TJDF. **Relatório Anual. 2015**. Disponível em: <http://www.tjdf.jus.br/institucional/2a-vice-presidencia/nupemec/relatorios-1/nupemec/relatorios/Relatorio_Anuual_NUPEMEC_2015.pdf/view>. Acesso em: 26/10/2017.

³⁶ Que priorizou no procedimento comum a realização da audiência obrigatória de conciliação e mediação, *vide* art. 334 do CPC.

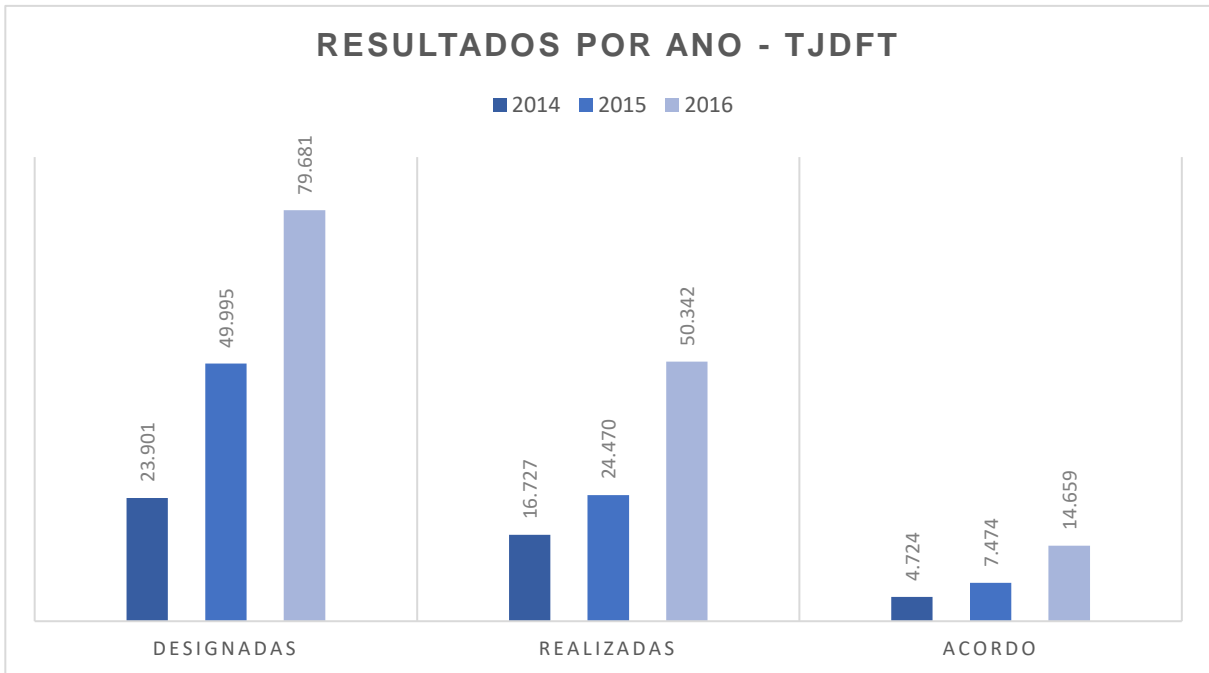


Gráfico 1. Fonte: NUPEMEC/TJDFT.

Somente no ano de 2016 foram designadas 79.681 audiências nas esferas processuais e pré-processuais, com atuação nas áreas cíveis, previdenciária, de família e fazendária, sendo 50.342 realizadas e apenas 2.486 remarçadas, resultando assim em uma taxa de 30,6% de acordo. Os acordos deste ano resultaram em uma receita de R\$ 80.283.132,70 em valores homologados assim como no atendimento de 165.451 pessoas³⁷.

Os CEJUSCs organizam suas audiências de conciliação em pautas, estas podem envolver empresas parceiras ou as próprias unidades do TJDFT.

As pautas são divididas em quatro, são estas: pauta concentrada, onde há a participação de uma instituição parceira que já possui processos em tramitação no Tribunal; pauta específica, geralmente associada aos juizados especiais cíveis e também envolver a participação de uma instituição parceira, é distribuído o processo para uma vara ou juizado, porém a sessão é agendada para um CEJUSC; pauta convencional, onde não envolve uma instituição parceira e faz parte do procedimento ordinário do centro; pauta contínua: o centro abre disponibilidade para o agendamento diretamente das varas e juizados.

4.1 CONCILIAÇÕES PROCESSUAIS – CEJUSCS

³⁷ Fonte: NUPEMEC/TJDFT.

Como mencionado, existem dois tipos de esferas na conciliação, a processual e a pré-processual.

A conciliação processual é aquela em que a parte interessada tem sua demanda ajuizada no Poder Judiciário. No ano de 2015 foram designadas 42.701 audiências, sendo 24.459 realizadas e 6.501 restaram em acordo. Já no ano de 2016 foram designadas 73.137 audiências, sendo 47.917 realizadas e 13.440 restaram em acordo, conforme gráfico a seguir³⁸.

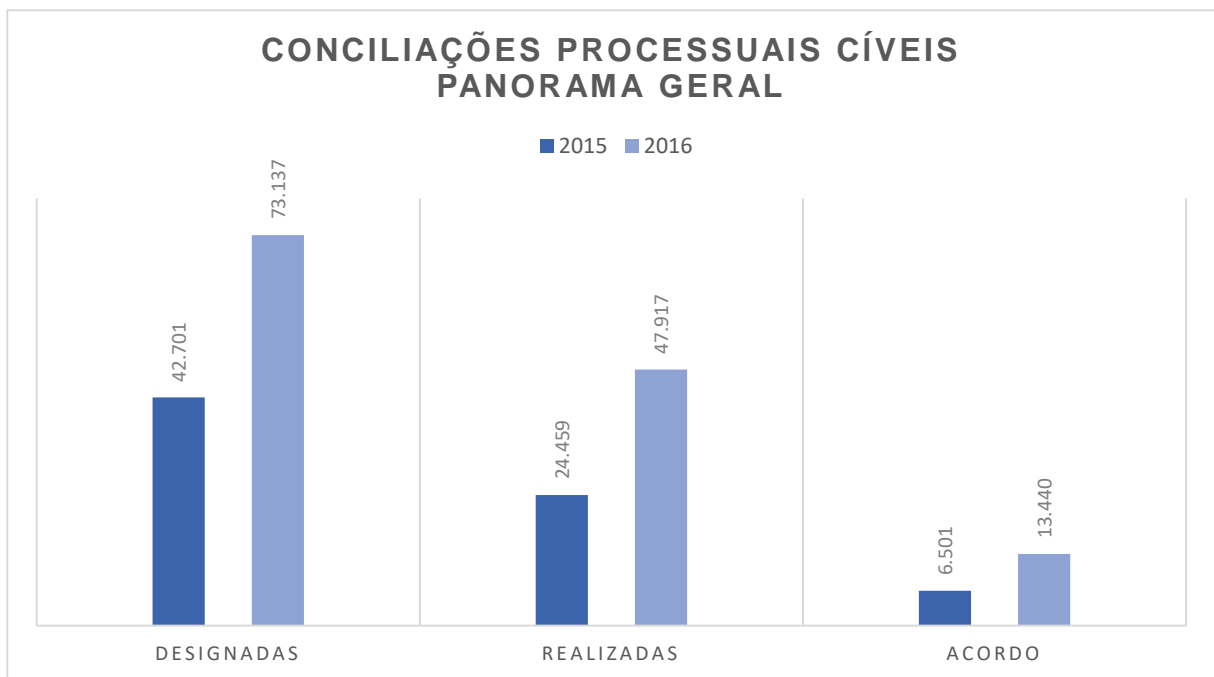


Gráfico 2. Fonte: NUPEMEC/TJDFT.

Os resultados alcançados na conciliação processual cível demonstram grande significância, com uma porcentagem de 26,57% de acordos em 2015 e de 28,04% em 2016.

4.2 CONCILIAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL – CEJUSCS

A conciliação pré-processual, como já diz o nome, é realizada antes mesmo de haver um processo. Esta esfera apresenta altos índices de acordo, porém, ao contrário da conciliação processual cível, onde ocorre altos índices de ausência.

No ano de 2015 foram designadas 4.731 audiências, sendo 531 realizadas e

³⁸ Fonte: NUPEMEC/TJDFT.

363 restaram em acordo, apenas no CEJUSC-BSB. Já no ano de 2016 foram designadas 2.981 audiências, sendo 288 realizadas com e 211 restaram em acordo, No CEJUSC-BSB³⁹. Dados detalhados a seguir:

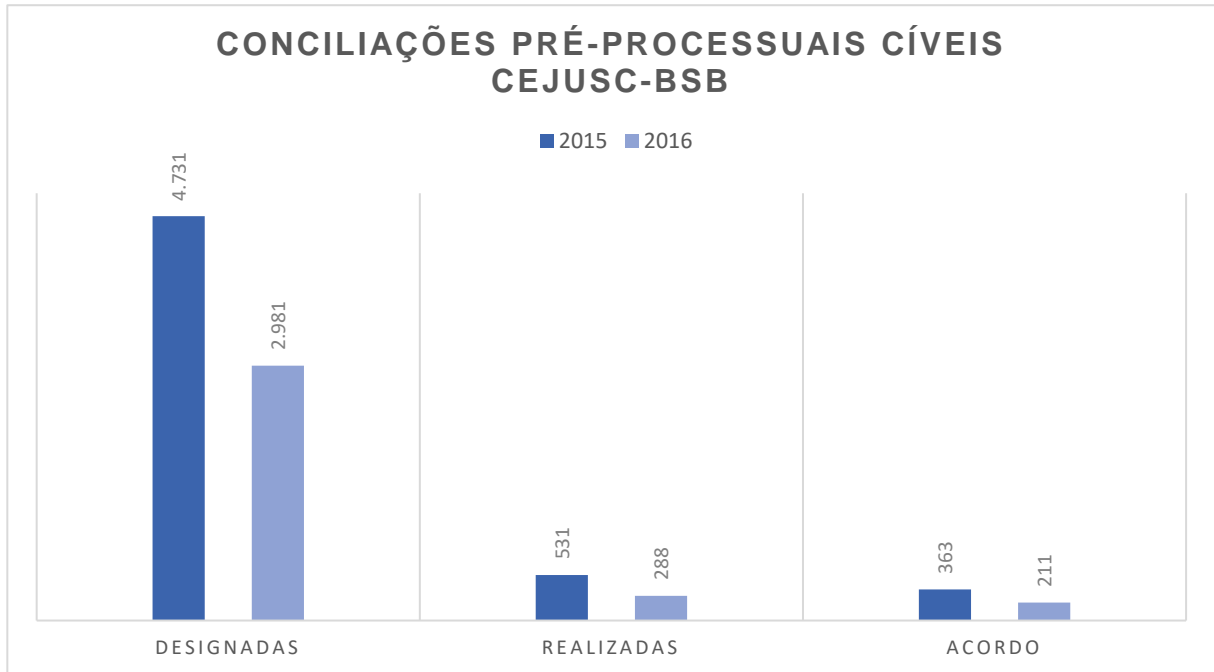


Gráfico 3. Fonte: NUPEMEC/TJDFT.

Apesar do elevado índice de ausência visto nas conciliações pré-processuais cíveis, o NUPEMEC tem buscado estratégias de trabalho para reduzir o número de ausência, e por consequência, aumentar o percentual de acordos.

4.3 MEDIAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL - CEJUSCS

Assim como a conciliação, a mediação é método de resolução de disputas que privilegia a autocomposição entre as partes.

A mediação é indicada para processos em que as partes possuem vínculo contínuo, tendo o canal de comunicação sido rompido. No caso em tela, é necessário a retomada da comunicação, para que as partes possam encontrar a solução em conjunto e retomar o convívio. De modo geral, este procedimento consome mais tempo que a conciliação, e por consequência exige maior preparo do mediador.

Assim como na conciliação, existem dois tipos de esferas na mediação, a

³⁹ Fonte: NUPEMEC/TJDFT.

processual e a pré-processual nas áreas cível e de família.

No âmbito da mediação, a grande maioria é processual, isto é, sendo a minoria-pré-processuais⁴⁰. Isto se deve à opção dos magistrados em não aceitar demandas de família pré-processuais devido à complexidade dos casos e à possível participação do Ministério Público (MP).

No ano de 2014 foram designadas 35 audiências de mediação pré-processual, sendo realizadas 26 e 6 restaram em acordo. Já no ano de 2015 houve um aumento considerável no número de mediações pré-processuais, foram designadas 170 audiências, sendo 137 realizadas e 28 restaram em acordo.

No ano de 2016 houve uma diminuição no número de audiências, foram designadas apenas 19, sendo 18 realizadas e não houve nenhum acordo.

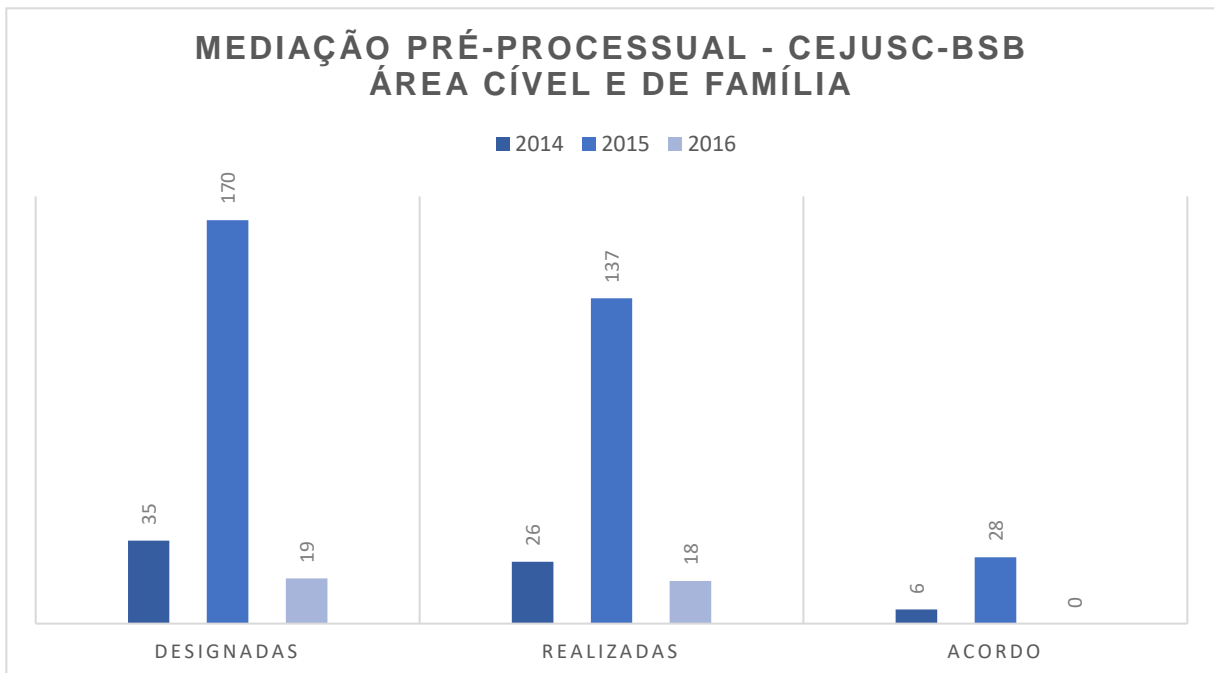


Gráfico 4. Fonte: NUPEMEC/TJDFT.

4.4 MEDIAÇÃO PROCESSUAL - CEJUSCS

No ano de 2014 foram designadas 31 audiências de mediação processual, sendo realizadas 23 e 4 restaram em acordo. Já no ano de 2015 houve um aumento considerável no número de mediações processuais, foram designadas 150 audiências, sendo 117 realizadas e 22 restaram em acordo.

⁴⁰ Fonte: NUPEMEC/TJDFT.

No ano de 2016 houve uma diminuição no número de audiências, foram designadas apenas 104, sendo 104 realizadas e houve 37 acordos.

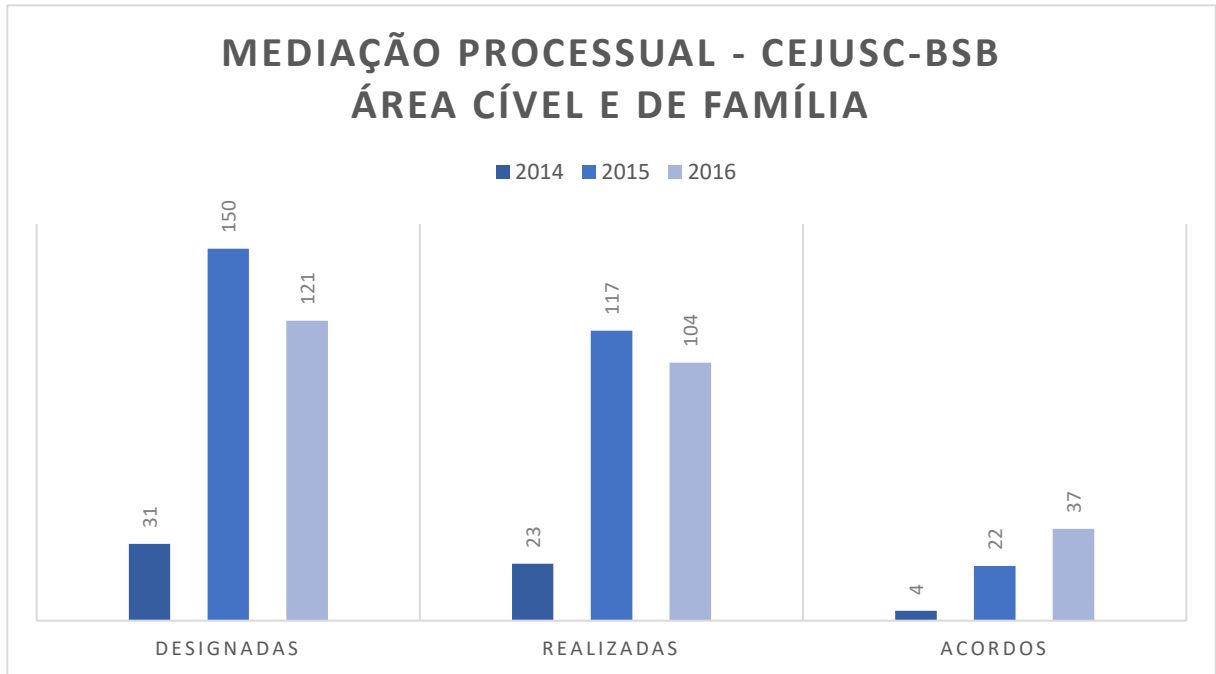


Gráfico 5. Fonte: NUPEMEC/TJDFT.

4.5 PESQUISA DE SATISFAÇÃO DO USUÁRIO

4.5.1 Conciliação

Em 2015 o TJDFE realizou Pesquisa de Satisfação do Usuário (PSU) e obteve o total de 26.508 participantes. Estes responderam de forma voluntária à pesquisa nos Centros de Brasília, Juizado Especial, Família, Taguatinga, Planaltina, Paranoá, Sobradinho e Ceilândia.

Dentre os participantes, 53% responderam que ficaram satisfeitos e, 38% responderam que ficaram muito satisfeitos, ou seja, a maioria aprova as medidas melhorias adotadas.

Em 2016 o PSU contou com 23.918 formulários válidos, todos respondidos de forma voluntária pelos participantes em todos os CEJUSCs. O nível de satisfação, assim como em 2015, foi superior a 90%⁴¹, como pode-se observar abaixo.

⁴¹ Fonte: NUPEMEC/TJDFT.

Dados detalhados a seguir:

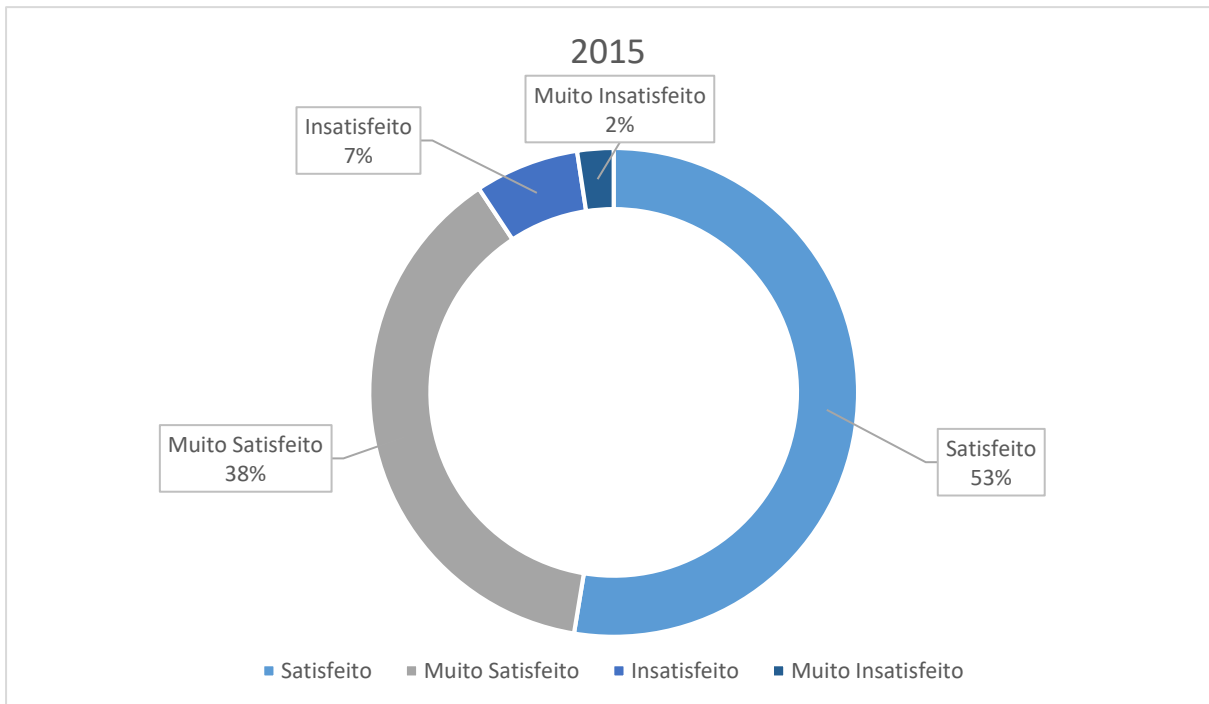


Gráfico 6. Fonte: NUPEMEC/TJDFT.

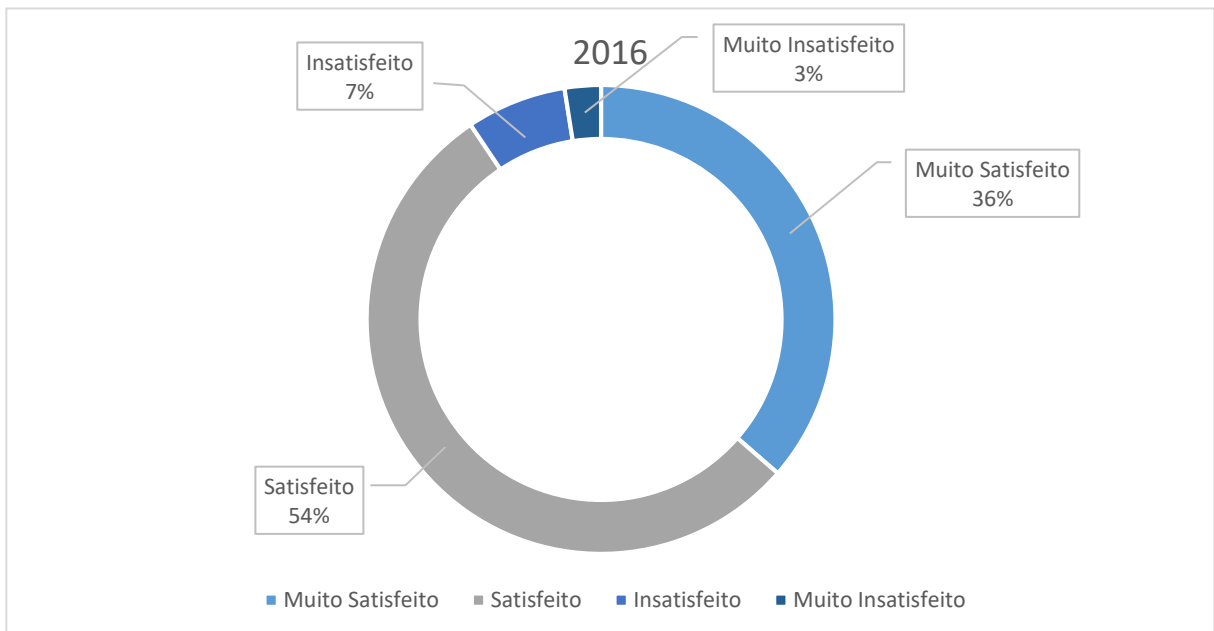


Gráfico 7. Fonte: NUPEMEC/TJDFT.

4.5.2 Mediação

Em 2015 o TJDFT realizou Pesquisa de Satisfação do Usuário (PSU). Estes

responderam de forma voluntária à pesquisa nos Centros de Brasília, Família e Taguatinga.

Dentre os participantes, 52,6% responderam que ficaram satisfeitos e, 42,2% responderam que ficaram muito satisfeitos, ou seja, a maioria aprova as medidas melhorias adotadas. Dados detalhados a seguir:

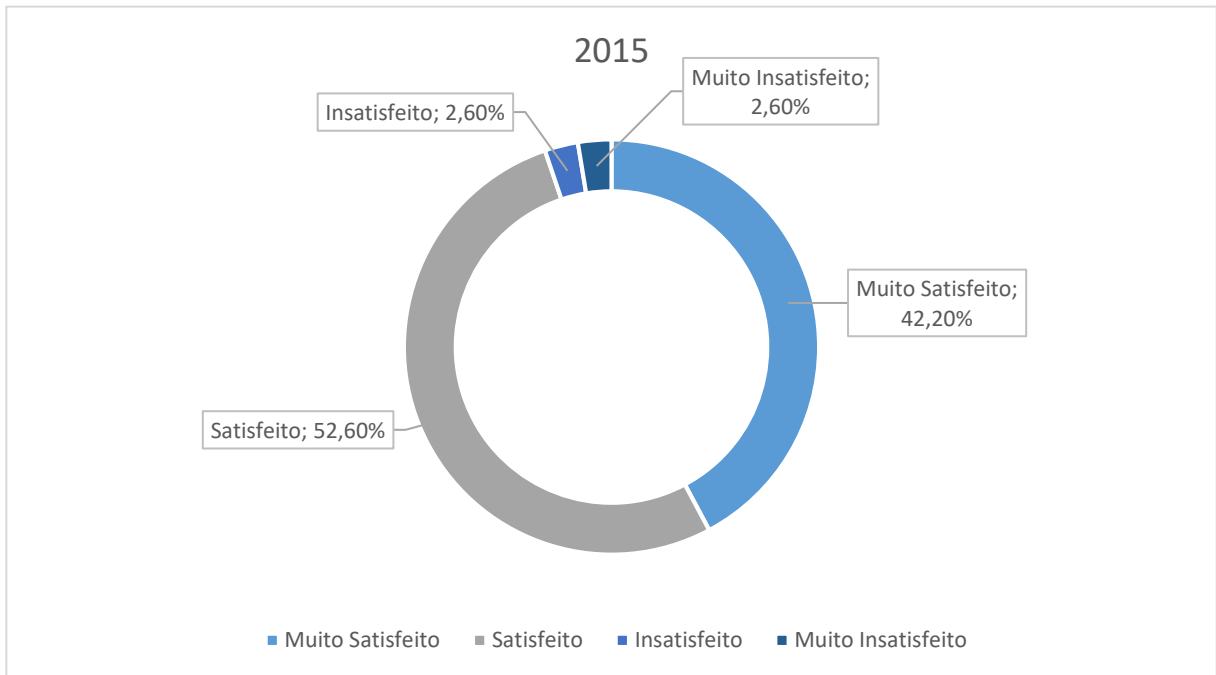
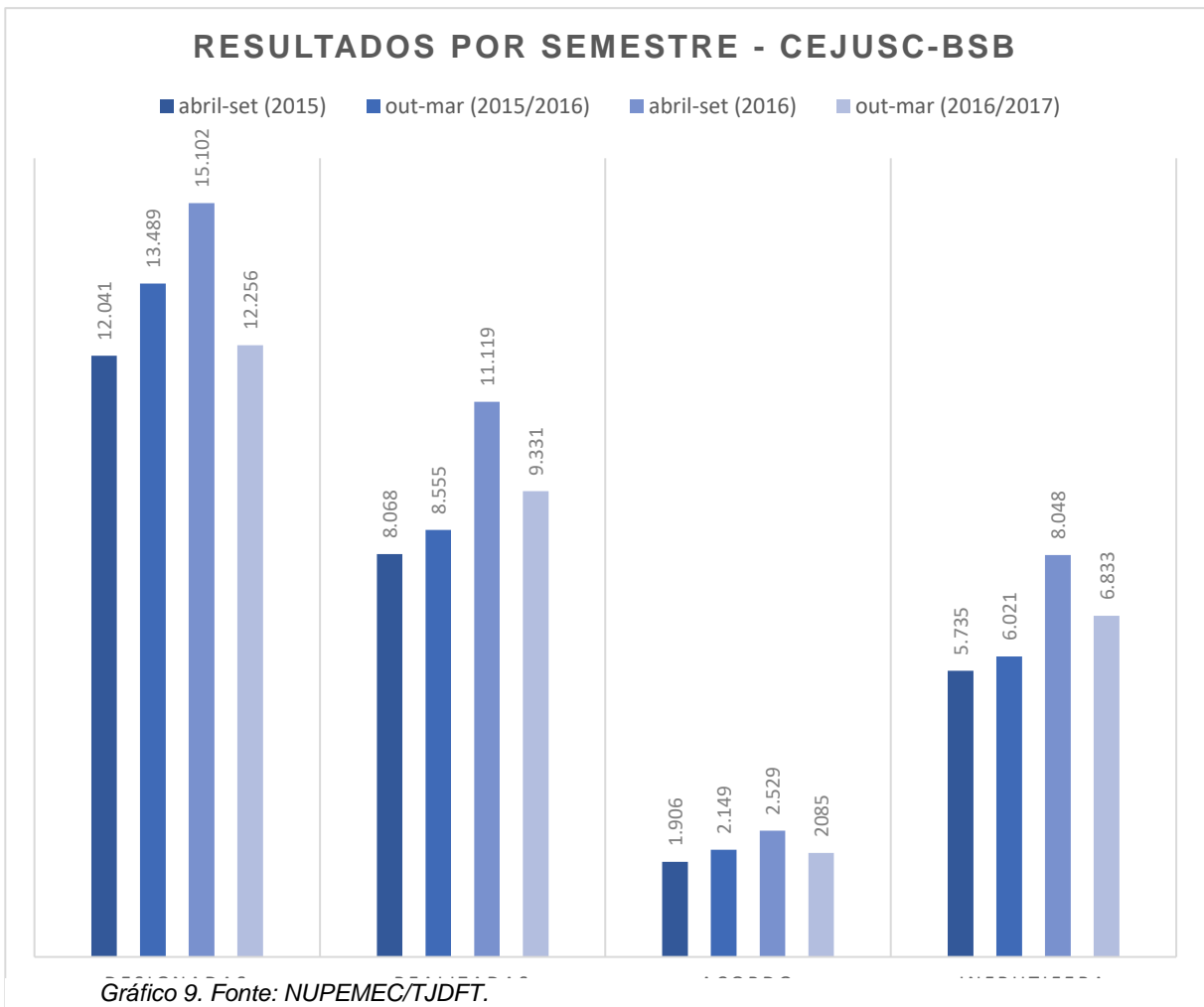


Gráfico 8. Fonte: NUPEMEC/TJDFT.

4.6 A VIGÊNCIA DO CPC/2015 E O IMPACTO NO CEJUSC-BSB

Como anteriormente mencionado, com a entrada em vigor do CPC/2015 em 18 de março de 2015 os Tribunais tiveram que adaptar-se a nova política pública de conciliação e mediação, e, por conseguinte, houve grande impacto na tramitação dos processos antes e depois do CPC/2015.

Portanto, comparando os números de audiências designadas no CEJUSC-BSB, tendo-se como referência o período anterior e posterior ao da entrada em vigor do CPC/2015, fica evidente que houve expressivo aumento de audiências designadas, e, conseqüentemente, do número de acordos realizados, conforme pode-se constatar no gráfico a seguir:



Isto demonstra que o NUPEMEC, em alinhamento com o Plano Estratégico do TJDFT e a política pública adequada de conflito de interesses, está promovendo de forma exitosa o acesso da sociedade por meio da resolução consensual de conflitos, focando principalmente na satisfação do usuário, fomentando o empoderamento social, e, desse jeito, mudando a visão do jurisdicionado sobre a figura do Poder Judiciário.

5. CONCLUSÃO

No decorrer deste trabalho acadêmico, analisamos o campo das Resoluções Apropriadas de Disputas, e todos os seus aspectos e revoluções, abordando os modelos de solução de conflitos, que consistem em autocomposição e heterocomposição, fazendo contrastes entre estes, explicitando a importância de cada um no ordenamento jurídico.

Fora analisado os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, regulados pela Lei nº 9.099/1995, assim como as Metas e a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

Após essa análise histórica, adentramos no estudo da conciliação e mediação no contexto do Código de Processo Civil de 2015 e a estrutura da autocomposição do Poder Judiciário brasileiro, mencionando os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e os Centros Judiciários de Solução de Conflitos.

Nessa seara, foi abordado a obrigatoriedade da audiência de conciliação e mediação estipulada pelo Código de Processo Civil de 2015 e, começou-se a traçar um estudo mais aprofundado sobre a questão, dispendo sobre os requisitos para a designação da referida audiência e os casos em que esta não é obrigatória.

Ainda, este mecanismo será analisado conjuntamente com a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, explicando a importância da Resolução para a promulgação do Código de Processo Civil.

Por fim, aborda a análise de dados coletados pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

A cerca do tema desenvolvido neste trabalho acadêmico foi possível constatar que os métodos da conciliação e mediação, técnicas e métodos autocompositivos, rompem com a cultura do litígio e produzem eficácia por meio da pacificação social, resultando na efetividade da garantia dos direitos constitucionais no âmbito do Poder Judiciário Brasileiro.

Sendo assim, infere-se que a conciliação e mediação, aplicadas como política pública, na forma alternativa ao processo judicial, mostra-se eficaz junto ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, haja vista que de uma forma simples, possibilita que as *lides* sejam solucionadas de maneira autocompositiva, isto é, sem a

necessidade de uma sentença prolatada pelo magistrado, de uma maneira mais célere, com menor custo e com a amplificação do acesso à justiça.

Outrossim, estas formas alternativas de solução de conflitos, junto as medidas estabelecidas pela Resolução nº 125/2010 do CNJ aliadas à nova política pública de resolução de conflitos, promovem maior efetividade à solução do litígio entre as partes, em especial a negociação direta, pela via da autocomposição e na garantia de direitos constitucionais.

Assim, a ampliação à composição, pelos métodos alternativos de solução de conflitos, no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, como forma de promover um processo mais célere e por consequência reduzir a quantidade de processos em tramitação neste Tribunal é eficaz, conforme análise feita a partir de dados extraídos junto ao CEJUSC-BSB.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, D. A. (2016). **A mediação no novo código de processo civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense.

BRASIL. (18 de 03 de 2009). **Resolução nº 70 do Conselho Nacional de Justiça**. Brasília/DF: DOU - Seção 1 - nº 56/2009, de 24/03/2009, p. 89-91 e no DJE/CNJ nº 47/2009, de 25/03/2009, p. 5-18. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/rescnj_70.pdf>. Acesso em: 10/11/2017.

_____. (2010). **Resolução nº 125 do CNJ**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 10/11/2017.

_____. (2015). **Guia de conciliação e mediação judicial: orientação para a instalação dos CEJUSCs**. Brasília, DF: CNJ.

_____. (2015). **Código de Processo Civil: Lei nº 13.105, de de março de 2015**. Brasília, DF: DOU de 17/03/2015.

_____. (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Senado Federal: Centro Gráfico.

_____. (1995). **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Brasília, DF: DOU de 27/09/1995.

_____. (1996). **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Brasília, DF: DOU de 24/09/1996.

_____. (2001). **Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001**. Brasília, DF: DOU de 13/07/2001.

_____. (2010). **Exposição de motivos do anteprojeto do novo código de processo civil**. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/anteprojeto.pdf>>. Acesso em: 10/11/2017.

_____. (2015). **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Brasília, DF: DOU de 29/06/2015.

BUENO, S. (2016). **Manual de direito processual civil**. 2. ed. volume único. São Paulo: Saraiva.

CÂMARA, A. (2016). **Novo processo civil brasileiro**. São Paulo: Atlas.

CAPPELLETTI, M. G. (1998). **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris.

CÓDIGO de processo civil e normas correlatas. 9. ed. (2016). Brasília: Senado

Federal, Secretária de Editoração e Publicações.

CRETELLA, J. (1998). **O direito internacional no terceiro milênio**: estudos em homenagem ao prof. vicente marota rangel, coord. Luiz Olavo Baptista e José Roberto Franco da Fonseca. São Paulo: LTRD.

GENRO, T. (2013). **Manual de mediação judicial**. Brasília, DF: Ministério da Justiça.
JÚNIOR, N. N. (2016). **Princípios do processo civil na constituição federal**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais.

MESQUITA, A. (27 de 11 de 2015). **Lei da mediação e o novo CPC reforçam o acerto da resolução 125 do CNJ**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81043-lei-da-mediacao-e-novo-cpc-reforcam-acerto-da-resolucao-125-do-cnj>>. Acesso em: 10/11/2017.

MOREIRA, J. C. (2002). **Por um processo socialmente efetivo**. *Revista dos Tribunais*, 181.

NUPEMEC, T. (2015). **Relatório Anual do NUPEMEC**. Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/institucional/2a-vice-presidencia/nupemec/relatorios-1/nupemec/relatorios/Relatorio_Anual_NUPEMEC_2015.pdf/view>. Acesso em: 10/11/2017.

NUPEMEC, T. (2016). **Relatório Anual do NUPEMEC**. Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/institucional/2a-vice-presidencia/nupemec/relatorios-1/nupemec/relatorios/Relatorio_Anual_NUPEMEC_2016.pdf/view>. Acesso em: 10/11/2017.

PINTO, O. P. (10 de 04 de 2008). **Juizados especiais no Brasil**. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2008/juizados-especiais-no-brasil-parte-i-juiza-oriana-piske>>. Acesso em: 10/11/2017.

SOARES, M. J. (2016). **A obrigatoriedade da designação da audiência de conciliação ou mediação** - comentários ao art. 334 do cpc. *Revista de Processo*. Vol. 262.

STRENGE, I. (1996). **Arbitragem comercial internacional**. São Paulo: LTRD.